



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12167/19

fl.1

Denúncia acerca de irregularidades no Edital de Concorrência nº 2.14.001/2019, realizado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, cancelamento do certame. Arquivamento dos autos por perda do objeto, tornando-se sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00034/2019, referendada pelo Acórdão AC2 TC 1711/2019.

### RESOLUÇÃO RC2 TC 00009/2021

#### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir do Documento de denúncia protocolizado sob o nº 37229/19, apresentada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade (JS Assessoria Consultoria de Licitação), CNPJ nº 22.195.782/0001-02 (Doc. TC nº 37229/19), por meio de seu representante, identificado nos autos à fl. 73, acerca de supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 2.14.001/2019, a qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta manual e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, serviços especiais e disposição final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, no município de Campina Grande.

Registre-se primeiramente que o aviso da licitação objeto da denúncia ora analisada (Concorrência nº 2.14.001/2019) se encontra no Doc. TC nº 37128/19.

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 80/101, após análise dos documentos anexados, assim se manifestou:

I. pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a existência de vícios nos itens 7.2.2, alínea "f", 7.2.3, alíneas "a", "b1", "b2", "c", "f", e item 7.2.10, alínea "c". do edital da Concorrência nº 2.14.001/2019 realizada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, os quais demonstram prejuízo ao interesse público na possibilidade de não obtenção de proposta mais vantajosa à Administração pelo risco de direcionamento do certame ou de restrição à sua competitividade;

II. A concessão da medida cautelar para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 21/06/2019), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão);

III. Notificação à autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre os vícios editalícios do processo licitatório em questão considerados procedentes pela auditoria; e

IV. melhor especificação do objeto a ser licitado, com informação da classificação dos resíduos sólidos a que se destina o procedimento licitatório, e supressão e/ou adequação do termo disposição final, à luz da Lei nº 12.305/2010.

Por determinação do Relator, formalizou-se o presente processo, com encaminhamento à Auditoria para complementação de instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01662/10**

**fl.2**

Anexou-se o Documento nº 37128/19, referente à Concorrência nº 2.14.001/2019.

Em complementação de instrução, fls. 385/389, a Auditoria concluiu que, além dos vícios do edital da licitação em análise apontados no relatório de fls. 80/101, foram constatados outros, conforme item 2, “b”, “c” e “d” do presente relatório, os quais devem ser considerados/ponderados na oportunidade de concessão de medida cautelar para suspensão do certame em tela, como sugerido pela Auditoria no citado relatório, mantendo-se as demais sugestões nele contidas.

Diante das conclusões da Unidade Técnica, o Relator emitiu a Decisão Singular DS2 TC 00034/2019, referendada pelo Acórdão AC2 TC 1711/2019, concedendo a medida cautelar para determinar aos Srs. Geraldo Nobre Cavalcante (Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande) e Hélder Giuseppe Casulo de Araújo (Presidente da CPL) que suspendam a licitação em exame, sob pena de multa e demais cominações legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que enviem a esta Corte de Contas a comprovação das medidas corretivas, quanto aos vícios constatados no edital, ou apresentem justificativas.

Houve apresentação de defesa, fls. 401/413.

A Auditoria, após a análise, fls. 644/647, informou que houve o cancelamento do certame em comento, conforme cópia do Semanário Oficial nº 2.635 (fls. 622-623) e Doc. nº 05878/20 (fls. 640-642), concluindo por prejudicada a análise das alegações presentes nos Doc. nº 51310/19 e nº 60658/19, bem como pelo arquivamento dos autos por perda de objeto

É o relatório.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Diante do cancelamento, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, propondo o arquivamento do processo, por perda do objeto, tornando-se sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00034/2019, referendada pelo Acórdão AC2 TC 1711/2019.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em determinar arquivamento do presente processo, por perda do objeto, tornando-se sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00034/2019, referendada pelo Acórdão AC2 TC 1711/2019.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:50



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 15:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

24 de Fevereiro de 2021 às 09:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO